



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000520/2004-86
Recurso n° 165.502 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.985 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PRIMO TEDESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado o erro no preenchimento da declaração com base na escrituração contábil e fiscal, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de ajuste de base de cálculo do IRPJ, relativo ao ano de 1999, em que foi adicionado ao lucro real o montante total de R\$ 274.084,28.

Em procedimento de revisão da DIPJ/2000, foi constatado que a autuada teria deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o lucro inflacionário realizado.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que o lucro inflacionário apurado foi totalmente adicionado na apuração do lucro real do ano calendário anterior, ou seja em 1998, conforme cópia da DIPJ e fls. 1, 12 e 13 do LALUR.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, é extraído de sistema eletrônico mantido pela Secretaria da Receita Federal, alimentado com informações oriundas das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes.
- b) De acordo com o SAPLI, no ano de 1998, a contribuinte adicionou ao lucro líquido, a título de lucro inflacionário realizado, o valor de R\$ 343.062,52. Contudo este valor não corresponde à totalidade do lucro inflacionário que foi diferido pela contribuinte em anos anteriores, que, acumulado até 31/12/1998, atingiu o montante de R\$ 2.466.758,69.
- c) Do exame da documentação apresentada junto com a peça de defesa, verifica-se que o único lançamento que integra o LALUR refere-se tão somente à indicação do alegado valor de R\$ 343.062,52, sem nenhuma consistência lógica e/ou histórica de sua formação.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente verificou ao examinar o SAPLI, que a Secretaria da Receita Federal não alocou no referido demonstrativo as parcelas do lucro inflacionário oferecidos à tributação, resultando na apuração do saldo errado apontado no demonstrativo que originou o auto de infração.
- b) A recorrente anexa fls. do LALUR – do lucro inflacionário a realizar compreendendo o período de 31/12/1994 até 30/06/1997 e também as fls. do LALUR por trimestre do ano de 1997, que juntamente com as declarações de informações econômico-fiscais são as fontes para elaboração do SAPLI.

Em 7 de outubro de 2010, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os autos retornaram com manifestação da recorrente nos seguintes termos:

- a) A empresa tomou conhecimento do referido relatório de diligência, e concorda com o teor expresso no segundo parágrafo, fls. 259, no qual afirma o Senhor Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional:

“Considerando-se que o demonstrativo SAPLI, apresenta um “estoque” de lucro inflacionário a realizar de R\$ 2.245.474,03 no início do ano-calendário de 1997, os valores adicionados pela empresa, conforme discriminados acima, “são mais que suficientes para totalmente liquidar o saldo do lucro inflacionário a realizar.”

- b) as demais observações constantes do termo de diligência, que não são objeto do presente auto de infração, estão sendo corrigidos e sanados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O relatório de fls. 258/259 esclareceu adequadamente as questões levantadas por este colegiado, cabendo reproduzir integralmente suas conclusões:

“Constatai que na declaração ND 7.994.303, referente ao período 01/01/1997 a 30/09/1997, o contribuinte informou na FICHA 02 —DADOS DE APURAÇÃO, na linha PJ COM DIFERIMENTO / REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO: Não (ERRO DE PREENCHIMENTO) e, nas fichas 07- DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, na linha 09.Lucro Inflacionário Realizado os valores de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 1.394.910,00 como ADICOES ao Lucro Líquido das fichas dos meses Março e Junho, respectivamente. O erro de preenchimento acima mencionado provavelmente explica a não captação destas realizações do lucro inflacionário pelo sistema SAPLI (doc. Fls.234)

Considerando-se que o demonstrativo SAPLI apresenta um “estoque” de lucro inflacionário a realizar de R\$ 2.245.474,03 no início do ano-calendário de 1997, os valores adicionados pela empresa, conforme discriminados acima, são mais que suficientes para totalmente liquidar o saldo de lucro

inflacionário a realizar, no entanto, os saldos de Prejuízos Fiscais Acumulados a Compensar nas folhas do LALUR do contribuinte apresentam divergências com o sistema SAPLI da Receita Federal em todos os anos-base por mim comparados desde 1993, mas especificamente quanto aos saldos de prejuízos fiscais havidos nos 4 trimestres do ano-calendário de 1997 e acrescidos ao SAPLI, os valores estão corretos, conforme mencionei acima, a folha de controle do Prejuízo Fiscal do ano-calendário de 1997 no LALUR do contribuinte NÃO FOI LOCALIZADA.

Em face do exposto, opino pelo acatamento aos argumentos do contribuinte quanto à realização integral do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997, desde que se mantenham inalterados os saldos por ora verificados no controle de Prejuízos Acumulados do sistema SAPLI da Receita Federal em face das divergências ainda não esclarecidas e proponho que o presente processo seja remetido à ARF-Caçador-SC, para que seja dada ao contribuinte a ciência do resultado desta diligência, informando-o de que, em assim o querendo, poderá manifestar-se em 30 dias quanto aos novos elementos e informações carreados aos autos.”

A presente autuação foi motivada pela falta de adição, na determinação do lucro real dos 4 trimestres de 1999, do lucro inflacionário realizado com base no percentual mínimo previsto na legislação.

Ao realizar a diligência solicitada por este colegiado a fiscalização constatou que o saldo de lucro inflacionário acumulado foi integralmente realizado e adicionado ao lucro real nos meses de março e junho de 1997. Foi apresentada documentação comprobatória do erro no preenchimento da declaração.

Assim, a própria fiscalização atestou a existência de erro no preenchimento da declaração, não restando estoque de lucro inflacionário a ser realizado.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes